

Pede-se a Revogação do Decreto-Lei nº 19/2013

A saber:

Quanto ao DL 19/2013

Este Decreto-lei vem atingir apenas e só, os trabalhadores bancários do ex-IFADAP, que tinham ACT desde 1982, alterando as regras do nosso contrato, quer ao pessoal no ativo, quer aos reformados e pensionistas.

Após a adesão do IFADAP ao ACT, foi decidido superiormente, que aos trabalhadores cuja proveniência fosse da Segurança Social ou da CGA, lhes seria pago um valor compensatório mensal de forma a manterem os dois regimes, descontando nós apenas os 3% do ACT.

Esta verba tem sido desde essa altura acrescentada aos nossos vencimentos, conforme comprovativos em anexo, fazendo assim parte da nossa retribuição.

Ao aprovarem este Decreto-lei 19/2013 e, ao não incluírem, deliberadamente, o valor compensatório, sabiam que cometiam um atropelo à lei (artº 129ª d) **É proibido ao empregador diminuir a retribuição, salvo nos casos previstos neste Código ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho** (código do trabalho).

Conforme abaixo se demonstrará, apenas e só, visaram diminuir a retribuição mensal efetiva dos trabalhadores, penalizando-nos ainda mais.

Relembro o Artº 266 da Constituição da Republica Portuguesa

2- Determina que os órgãos ou agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à Lei e devem atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé"

Analizando:

DL 19/2013

No seu "Artigo 2º diz:

"1 – O presente Decreto-Lei aplica-se aos trabalhadores que foram abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho para o Sector Bancário (ACT) cujo texto foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31, 1.ª série, de 22 de agosto de 1990, com as alterações posteriores".

O IFAP assinou a última versão do ACT em 2009, mas a adesão do IFADAP ao ACT ocorreu em Janeiro 1982, texto publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 8, 1.ª série, de 27 de Fevereiro

"Artigo 4º

"Reposicionamento remuneratório

2 - Para efeitos de transição, a remuneração mensal efetiva compreende a retribuição base, as diuturnidades, o acréscimo de escalão, o diferencial de escalão e o subsídio de função efetivamente detidos pelos trabalhadores, sendo estes suplementos extintos com a sua integração na remuneração, nos termos do artigo 112.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro".

Toda a legislação existente sobre remuneração ilíquida mensal foi ignorada, não cumprindo este Decreto-lei os princípios exigidos por Lei.

Código do Trabalho art.º 258 ponto 2 " a retribuição compreende a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas feitas, diretamente ou indiretamente, em dinheiro ou espécie"

ACT - Cláusula 92ª ponto 4 "qualquer outra prestação paga mensalmente e com caráter de permanência

Lei 55-A/2010 - art.º 19º ponto 4 definição de retribuição base:

"Consideram-se remunerações totais ilíquidas mensais as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente, remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso e feriados;

No artigo 47º da mesma Lei e ainda sobre remuneração mensal efetiva, é definido um conceito de regularidade " considera-se que uma prestação reveste caráter de regularidade quando constitui direito do trabalhador, por se

encontrar pré-estabelecida segundo critérios objetivos e gerais, ainda que condicionais, para que este possa contar com o seu recebimento, independentemente da frequência da concessão”

Devemos ainda, atender à **Lei 66-B/2012 (Orçamento de Estado para 2013)**, que no seu **Art.º 27 ponto 4 a) remuneração total ilíquida mensal** - *“Consideram-se remunerações totais ilíquidas mensais as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso e feriados”, reafirma o estipulado no Código de Trabalho, bem como na Lei 55-A/2010.*

ARTº 9º

1 - Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, o ACT deixa de ser aplicável aos trabalhadores referidos no nº 1 do artº 2.

Um Decreto-Lei não pode denunciar unilateralmente um ACT, uma vez que a Contratação Coletiva é da competência da Assembleia da República.

Não foram ouvidos nem os sindicatos, nem a Comissão de Trabalhadores.

Volto a lembrar que este DL visa apenas um grupo restrito de trabalhadores bancários (230 no ativo e 177 reformados e pensionistas

2 - Os trabalhadores referidos no n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto-lei mantêm-se como beneficiários dos Serviços de Assistência Médico-Social (SAMS), sem prejuízo de poderem optar pela inscrição na Assistência na Doença aos Servidores do Estado (ADSE), no prazo de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, não podendo, em caso algum, haver cumulação de ambos os regimes, competindo ao IFAP, I.P., e às direções regionais de agricultura e pescas assegurarem as contribuições para o efeito, enquanto entidade patronal.

3 - Os reformados e pensionistas que foram titulares de uma relação jurídica de emprego público com o extinto IFADAP ou o IFAP, I.P., e abrangidos pelo ACT, mantêm-se como beneficiários do SAMS até 31 de dezembro de 2017, assegurando o IFAP, I.P., as contribuições referentes à entidade empregadora, devendo requerer a sua inscrição na ADSE nos 60 dias que antecedem aquela data.

4 - O disposto no número anterior é aplicável aos trabalhadores que, entretanto, adquiram a qualidade de reformado ou pensionista.

Pelo que aqui é dito, ficamos a saber que enquanto estivermos no ativo, continuamos a usufruir dos SAMS, mas com a passagem à reforma, esses mesmos cuidados são-nos retirados e somos obrigados a recorrer ao Serviço Nacional de Saúde, onde por acaso, e só por acaso, desconhecem completamente o nosso historial clínico, já que ao longo de toda a nossa vida, fomos tratados e seguidos por médicos dos SAMS, o que quer dizer, que, a tão pretendida e apregoada confiança “médico/paciente”, vai desaparecer por imposição deste Decreto-lei.

Se esta situação, em si, já é no mínimo imoral e desumana, o que dizer dos reformados?

Com a aplicação deste DL, só podemos chegar a uma de duas conclusões, ou estão à espera que **todos os reformados do IFADAP morram até 2017** ou, pelo contrário, melhorem de todos os seus males e fiquem **cheios de saúde**, por Obra e Graça do Espírito Santo.

E porquê **2017**? Será que quiseram dar **um prazo de 5 anos** para adaptação a um regime que nunca poderá ser bem aceite, nem compreendido? É que se foi esse o caso, também aí falharam, já que somando 5 anos a **2013** a data limite será em **2018**.

Direi apenas, que esta disposição, além de caricata, é no mínimo desprovida de consciência social e de proteção dos mais fracos, mais uma vez viola a Constituição da República Portuguesa Artº 13 “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

Existe ainda mais uma questão que não foi pensada neste DL, que **consiste num fundo mutuário** próprio, do sindicato dos bancários **chamado “Lutuosa”**, que, a não ser revogado este DL, acontece-nos o seguinte:

1º Se morrermos até 2017, os nossos herdeiros recebem o valor apurado à data

2º Se nos reformarmos depois de 2017 e só morrermos alguns anos depois, o desconto que foi feito ao longo de 30 anos, será em vão, pois perdemos os valores pagos e o benefício.

Na elaboração do Decreto-lei 19/2013, bem como do Decreto-lei 30/2013, fundamentaram-se em legislação aplicada aos demais funcionários bancários, ou seja:

- Lei 110/09 - Código dos Regimes Contributivos do Sistema Nacional de Saúde
- Lei 119/09 – Altera a data de entrada em vigor da Lei 110/09 (para 01, de Janeiro de 2011)
- Lei 55-A/2010 (Aditamento à Lei 110/09; artº 3º A)

“Trabalhadores bancários a integrar no regime geral de segurança social

1 — Os trabalhadores bancários no ativo, inscritos na Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários e abrangidos por regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário são integrados no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem para efeitos de proteção na parentalidade, no âmbito das eventualidades de maternidade, paternidade e adoção e na velhice

2 — Os trabalhadores referidos no número anterior mantêm a proteção do regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem nas eventualidades de doença profissional e desemprego.

3 — A taxa contributiva é de 26,6 %, cabendo 23,6 % à entidade empregadora e 3 % ao trabalhador, sem prejuízo do disposto no número seguinte.”

Mas aos bancários do IFADAP e, esquecendo-se do princípio da igualdade e da equidade, não bastando a legislação já existente e aplicada a todos os outros trabalhadores bancários, muniram-se de legislação feita à medida, apenas e só para abranger um pequeno número de trabalhadores, rescindindo unilateralmente um Acordo Coletivo de Trabalho em vigor nesta casa há 31 anos, sem ouvir os órgãos representativos dos Trabalhadores, tendo tudo sido feito à nossa revelia.

Relembro ainda, que nós trabalhadores do IFADAP já existíamos à data da criação do INGA, portanto, se houve duplicação de serviços e custos, foi da inteira responsabilidade dos governos deste País.

Não fomos ouvidos quando resolveram fazer a fusão entre os dois Institutos, aliás, sabiam à partida que o IFADAP era um Instituto Financeiro (Parabancário), já que, os seus funcionários beneficiavam de estatuto bancário, podendo usufruir de créditos, à habitação, ao consumo, valorização profissional e etc. (a exemplo da Caixa Geral de Depósitos).

Mais uma vez e por decisão exclusivamente política, vimo-nos confrontados com todas estas arbitrariedades que estamos a ser alvo.

Se não queriam dar o estatuto de bancários aos funcionários do ex-INGA, então, não deveria ter sido concebida a fusão destes dois Institutos, já que os regimes jurídicos dos seus trabalhadores eram incompatíveis.

Deixem-nos continuar a ser o que sempre fomos, bancários, aliás o próprio DL prova que o somos, ao invocar toda a legislação que nos querem aplicar.

Peço pois a essa Comissão, que sejam revogados os Decretos-leis nºs 19/2013 e 30/2013, já que, a manterem-se, será cometida uma tremenda injustiça, e mais uma vez, será tomada uma má decisão política.

Ao que parece, na base deste diploma esteve a tentativa da harmonização dos regimes jurídicos aplicados no IFAP, ora, esse objetivo não foi alcançado, visto que os funcionários públicos, continuam a ter as mesmas regalias, já quanto aos outros, inclusive os bancários (onde me incluo), passamos a **CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, é a isto que chamam igualdade?**

Maria Leonor Sá Gomes

CAPÍTULO XI
BENEFÍCIOS SOCIAIS

SECÇÃO I
Segurança social

CLÁUSULA 136.ª

Âmbito

1. As Instituições de Crédito, por si ou por serviços sociais privativos já existentes, continuarão a garantir os benefícios constantes desta Secção aos respectivos trabalhadores, bem como aos demais titulares das pensões e subsídios nela previstos. Porém, nos casos em que benefícios da mesma natureza sejam atribuídos por Instituições ou Serviços de Segurança Social a trabalhadores que sejam beneficiários dessas Instituições ou seus familiares, apenas será garantida, pelas Instituições de Crédito, a diferença entre o valor desses benefícios e o dos previstos neste Acordo.

2. Para efeitos da segunda parte do número anterior, apenas serão considerados os benefícios decorrentes de contribuições para Instituições ou Serviços de Segurança Social com fundamento na prestação de serviço que seja contado na antiguidade do trabalhador nos termos das Cláusulas 17.ª e 143.ª

3. As Instituições adiantarão aos trabalhadores abrangidos pelo Regime Geral da Segurança Social as mensalidades a que por este Acordo tiverem direito, entregando estes à Instituição a totalidade das quantias que receberem dos serviços de Segurança Social a título de benefícios da mesma natureza.

CLÁUSULA 137.ª

Doença ou Invalidez

1. No caso de doença ou invalidez, ou quando tenham atingido 65 anos de idade (invalidez presumível), os trabalhadores em tempo completo têm direito:

- a) Às mensalidades que lhes competirem, de harmonia com a aplicação das percentagens do Anexo V, aos valores fixados do Anexo VI;
- b) A um subsídio de Natal de valor igual ao das mensalidades referidas na alínea a), a satisfazer no mês de Novembro;
- c) A um 14.º mês de valor igual ao das mensalidades referidas na alínea a), a satisfazer no mês de Abril, sendo-lhe aplicável o princípio estabelecido no n.º 3 da Cláusula 102.ª.

2. Cada uma das prestações a que os trabalhadores têm direito, nos termos do número anterior, não poderá ser, segundo o Grupo em que se encontravam colocados à data da passagem a qualquer das situações previstas no mesmo número, de montante inferior ao do valor ilíquido da retribuição do nível 4, quanto aos trabalhadores do Grupo I, ou do nível mínimo de admissão do respectivo Grupo, quanto aos restantes.

3. Os trabalhadores em regime de tempo parcial terão direito às prestações referidas nos n.ºs 1 ou 2, calculados proporcionalmente ao período normal de trabalho.

ACORDO COLECTIVO DE TRABALHO PARA O SECTOR BANCÁRIO

4. As mensalidades fixadas, para cada nível, no Anexo VI, serão sempre actualizadas na mesma data e pela aplicação da mesma percentagem em que o forem os correspondentes níveis do Anexo II.

5. Excepcionalmente, e por acordo de ambas as partes, poderá o trabalhador, com mais de 65 anos de idade e menos de 70, continuar ao serviço: a continuação ao serviço dependerá de aprovação do trabalhador em exame médico, feito anualmente, e a Instituição pode, em qualquer momento, retirar o seu acordo a essa continuação, prevenindo o trabalhador com 30 dias de antecedência.

6. O trabalhador que completar 40 anos de serviço antes de atingir 65 anos de idade, ou o que completar 35 anos de serviço tendo mais de 60 anos de idade, pode ser colocado na situação de invalidez presumível, mediante acordo com a Instituição.

7. Da aplicação do Anexo V não poderá resultar diminuição das anteriores mensalidades contratuais, cujo pagamento se tenha iniciado.

8. Todos os trabalhadores abrangidos por esta Cláusula têm direito à actualização das mensalidades recebidas, sempre que seja actualizado o Anexo II, quer tenham sido colocados nas situações de doença, invalidez ou invalidez presumível, antes ou depois de cada actualização.

9. Os direitos previstos nesta Cláusula aplicam-se a todos os trabalhadores na situação de doença, invalidez ou invalidez presumível, quer tenham sido colocados nessas situações antes ou depois da entrada em vigor deste Acordo.

CLAUSULA 137.ª-A

Regime contributivo de novos trabalhadores

1. Os trabalhadores admitidos após 1 de Janeiro de 1995, e durante o tempo em que estiverem no activo, contribuirão para o Fundo de Pensões instituído pela entidade empregadora com 5% da sua retribuição mínima mensal, incluindo o subsídio de férias e o subsídio de Natal.

2. No caso de um trabalhador a que se aplique o n.º 1 desta Cláusula passar a prestar serviço a outra Instituição cujos trabalhadores estejam igualmente abrangidos pelo regime de Segurança Social garantido pelo presente Acordo, será transferido para o Fundo de Pensões da nova Instituição o valor actual da totalidade das responsabilidades com pensões de reforma decorrentes dos serviços prestados, até essa data, a Instituições de Crédito vinculadas ao disposto na Secção I do Capítulo XI do presente Acordo.

3. A contribuição prevista no n.º 1 desta Cláusula não será majorada na retribuição, mantendo-se, contudo, a majoração prevista no n.º 5 da Cláusula 92.ª para os trabalhadores inscritos em Instituições ou Serviços de Segurança Social.

4. Quando se verificar a situação prevista na Cláusula 140.ª deste Acordo, a responsabilidade pelo pagamento das mensalidades decorrentes dos serviços prestados a Instituições de Crédito caberá por inteiro à Instituição em que o trabalhador se encontrava quando deixou de estar abrangido pelo regime de Segurança Social garantido pelo presente Acordo.

NOTA: O disposto na Cláusula 137.ª-A só se aplica aos trabalhadores admitidos após 1 de Janeiro de 1996, sendo também esta a data de referência para os efeitos da Cláusula 137.ª-B. (Acordo de Adesão do SBN às alterações ao ACTV publicadas no BTE, 1.º, nº 42, de 15.11.94), BTE, 1.º, 41, de 8/11/95

CLAUSULA 137.ª-B

Garantia de direitos

X O regime instituído na Cláusula 137.ª-A não se aplica a qualquer dos trabalhadores ao serviço e admitidos antes de 1 de Janeiro de 1995, ainda que contratados a prazo, não se aplicando, também,

ACORDO COLECTIVO DE TRABALHO PARA O SECTOR BANCÁRIO

quer a uns, quer a outros, no caso de, depois daquela data, passarem a prestar serviço a outra Instituição cujos trabalhadores estejam igualmente abrangidos pelo regime de Segurança Social garantido pelo presente Acordo.

CLÁUSULA 138.ª

Diuturnidades

1. Às mensalidades referidas nos n.ºs 1 e 2 da Cláusula 137.ª acrescerá o valor correspondente às diuturnidades calculadas e actualizadas nos termos da Cláusula 105.ª, considerando todo o tempo de serviço prestado até à data da passagem à situação de invalidez ou invalidez presumível.
2. Para além das diuturnidades previstas no número anterior, será atribuída mais uma diuturnidade, de valor proporcional aos anos completos de serviço efectivo, compreendidos entre a data do vencimento da última e a data da passagem à situação de invalidez ou invalidez presumível, sem prejuízo do limite máximo previsto no n.º 2 da Cláusula 105.ª.
3. O regime referido no número anterior aplica-se, igualmente, aos trabalhadores que, não tendo adquirido direito a qualquer diuturnidade, sejam colocados nas situações aí previstas.
4. Os direitos previstos no n.º 1 desta Cláusula, quanto à contagem de diuturnidades, são extensivas aos trabalhadores que se encontram já em situação de invalidez ou invalidez presumível, mas com efeitos desde 1 de Junho de 1980.
5. Os direitos previstos nos n.ºs 2 e 3 aplicam-se aos trabalhadores que sejam colocados na situação de invalidez ou invalidez presumível a partir de 15 de Julho de 1984.

CLAUSULA 138.ª-A

Cláusula interpretativa

As pensões de reforma previstas no sistema de segurança social constante deste Acordo correspondem à soma do valor das mensalidades com o valor das diuturnidades a que aludem, respectivamente, as Cláusulas 137.ª e 138.ª, considerando-se as duas prestações como benefícios da mesma natureza, designadamente para os efeitos do disposto no n.º 1 da Cláusula 136.ª. Esta norma não se aplica aos casos abrangidos pela Cláusula 140.ª.

CLÁUSULA 139.ª

Verificação do estado de doença e de invalidez

Quando existir desacordo entre a Instituição e o trabalhador, quanto à situação de doença ou de invalidez, haverá recurso a uma junta médica que decidirá da capacidade deste para o serviço.

CLÁUSULA 140.ª

Reconhecimento de direito em caso de cessação do contrato de trabalho

1. O trabalhador de Instituição de Crédito, Sociedade Financeira ou das antes designadas Instituições Parabancárias não inscrito em qualquer Regime de Segurança Social e que, por qualquer razão, deixe de estar abrangido pelo regime de segurança social garantido pelo presente Acordo, terá direito, quando for colocado na situação de reforma por invalidez ou invalidez presumível, ao pagamento pelas referidas Instituições e na proporção do tempo em que lhes tenha prestado serviço, de uma importância calculada nos termos do n.º 2 desta Cláusula.